



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 10683/2013

INQUÉRITO POLICIAL 0003183-79.2013.4.01.3905 (IPL 0014/2012-13)

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO PARÁ

PROCURADOR SUSCITANTE: A\xcdCIO MARES TAROUCO

PROCURADORA SUSCITADA: ADRIANA DA SILVA FERNANDES

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PORTE DE MINERAL (OURO) SEM AUTORIZAÇÃO (LEI 8.176/91, ARTIGO 2º, § 1º). INDETERMINADO O LOCAL DA EXTRAÇÃO MINERAL E CONHECIDO O LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REP\xcdBLICA EM SÃO PAULO, ORA SUSCITADA.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 e no artigo 55 da Lei 9.605/98.
2. A Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo requereu a declinação de competência em favor da Justiça Federal do Pará, haja vista que o Município de São Félix do Xingu, abrangido pela Subseção de Redenção, é o potencial local do delito, aduzindo que não há indícios de que a eventual extração do ouro sem autorização e consequente usurpação de bens da União tenha ocorrido em área sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo.
3. O Procurador da República oficiante na PRM-Redenção/PA suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que a conduta está prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, uma vez que o investigado trazia consigo, sem autorização legal, ouro para fins de comercialização, sendo que tal conduta foi praticada e se consumou na cidade de São Paulo/SP no momento em que se deu a apreensão do ouro.
4. Conhecimento do conflito de atribuições para afirmar a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitada, para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 e no artigo 55 da Lei 9.605/98, perpetrados, em tese, por ARISTEO TIGRE DOS SANTOS.

Consta nos autos que o investigado tentou embarcar em voo no Aeroporto de Congonhas, portando mineral com aparência de ouro, sem autorização legal, para fins de comercialização na cidade de São Paulo/SP.

Em seu depoimento, o investigado informou que reside em São Félix do Xingu/PA e que garimpa ouro na região.

Diante de tal informação, a Procuradora da República Adriana da Silva Fernandes, com atuação na Procuradoria da República em São Paulo, requereu a declinação de competência para a Justiça Federal do Pará, argumentando que (f. 201/202):

Assim, não havendo indícios de que a eventual extração do ouro sem autorização e consequente usurpação de bens da União tenha ocorrido em área sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo e, considerando que o Código de Processo Penal adotou, em seu art. 70, o foro do lugar em que a infração penal consumou-se, como regra geral para a fixação da competência para apuração de responsabilidade, o Ministério Pùblico Federal requer seja reconhecida a incompetência desse juízo para processar e julgar o feito, com declínio em favor da Justiça Federal do Pará, haja vista que o Município de São Félix do Xingu, abrangido pela Subseção de Redenção, é o potencial local do delito.

Acolhendo a manifestação ministerial, o Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (4^a VF) promoveu o declínio de competência para uma das Varas da Justiça Federal do Pará (f. 204).

Aberto vista dos autos ao Ministério Pùblico Federal, o Procurador da República Aécio Mares Tarouco, com atuação na PRM de Redenção/PA, suscitou conflito de atribuições, manifestando-se nos seguintes termos (f. 208/210):

(...) a mera alegação do investigado de que o ouro apreendido foi extraído do município de São Félix do Xingu/PA não é suficiente para declinar a competência em favor da Subseção Judiciária de Redenção.

Inicialmente, porque não há nos autos prova concreta sobre a veracidade de tal alegação. A adotar-se essa conclusão, seria suficiente, por exemplo, mera alegação de um traficante de substância entorpecente de que a droga é proveniente do exterior para fixar a competência da Justiça Federal, o que não ocorre.

[...]

Vale ressaltar que se trata de crime de ação múltipla, isto é, caso o imputado realize diversas das condutas previstas no tipo, no mesmo contexto fático, cometerá um único crime. Também, em algumas modalidades, se trata de crime permanente (transportar, trazer consigo), o que caracteriza sua consumação no momento em que foi apreendido o ouro que transportava.

Desta feita, da análise dos autos, a conduta do investigado caracteriza a prática do crime previsto no art. 2º, §1º da Lei 8.176/91, uma vez que o mesmo, sem a devida autorização legal, trazia consigo, sem autorização legal, ouro para fins de comercialização, sendo que tal conduta foi praticada e se consumou na cidade de São Paulo/SP, razão pela qual a Justiça Federal de São Paulo é competente para processar e julgar a prática deste delito, de acordo com a regra do art. 71 do Código de Processo Penal.

Não há nos autos qualquer prova acerca da prática de qualquer conduta penalmente relevante em qualquer dos municípios pertencentes à área de atribuição desta PRM.

Quanto ao delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, trata-se de crime de menor potencial ofensivo. Dessa forma, nos termos do art. 60 da Lei n° 9099/95, sendo conexo com o delito do art. 2º, §1º da Lei 8.176/91, com este deve ser processado e julgado. Mesmo que assim não fosse, não há provas nos autos de que foi o indiciado que praticou tal delito, salvo suas próprias declarações.

[...]

Sendo assim, e uma vez que a Resolução nº 107/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e a Resolução 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, disciplinam a tramitação direta de procedimentos de investigação policial entre a Polícia Federal e o MPF, desnecessária é a intermediação do Órgão Judicial, sobretudo tendo em vista que não há o pedido de qualquer medida cautelar que exija a reserva de Jurisdição.

O Juiz Federal de Redenção/PA concordou com a manifestação ministerial e determinou a baixa dos autos no âmbito da Justiça Federal (f. 211v).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Preliminamente, consigno que **conheço** do presente conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução, de fato, incumbe a esta Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar 75/93¹.

¹Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão: [...] VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Destaco, ainda, que, à luz dos artigos 1º e 2º da Resolução do Conselho de Justiça Federal 063/2009, o Magistrado não mais intervém no trâmite do inquérito policial nas hipóteses em que os membros do Ministério Público Federal entendem não ter atribuição para atuar no feito.

Da análise atenta dos autos, observo que o ouro foi apreendido no Estado de São Paulo, e que, muito embora haja declaração do investigado de que o mineral foi extraído no Município de Xingu/PA, tal informação não se mostra segura para fins de definição da competência criminal. Do quanto apurado nos autos, constatou-se que a Cooperativa dos Garimpeiros de São Félix do Xingu, na qual o investigado alegou estar cadastrado, possui permissão de lavra apenas para a cassiterita (f. 25/26).

Por outro lado, não existe nos autos qualquer outro dado que permita concluir, com mínima segurança, que o ouro foi extraído na região abrangida pelo Município de Redenção/PA. Assim como a extração do mineral pode ter ocorrido no Município de São Félix do Xingu/PA, também pode ter ocorrido em qualquer outro local, se considerada a hipótese de terem sido adquiridas pelo investigado de um terceiro que resida em local diverso do Município aqui citado.

Segurança há em afirmar que a consumação do crime se deu no momento da apreensão, ou seja, no Estado de São Paulo.

Assim sendo, presente a regra de fixação de competência prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal, segundo a qual a competência, em regra, será determinada pelo lugar em que se consuma o delito, e considerando que o local de consumação do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 encontra-se indeterminado, ao passo que o transporte do ouro (§ 1º do mesmo artigo) ocorreu em território paulista, tenho que a atribuição para oficiar no caso é do Procurador da República em São Paulo.

Em face do exposto, **conheço** do presente conflito de atribuições e **dou-lhe provimento** para afirmar que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradora da República em São Paulo, ora suscitada.

Encaminhem-se os autos à Procuradora da República Adriana da Silva Fernandes (suscitada), na Procuradoria da República em São Paulo, cientificando-se o Procurador da República Aécio Mares Tarouco (suscitante), na Procuradoria da República no Município de Redenção/PA.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF